



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723347/2017-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Embargante MARIA DE LOURDES DOMINONI LOURENÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração somente para aclarar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material

Embargos Acolhidos Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, sem efeitos infringentes, para retirar do Acórdão nº 2301-005.683, de 3 de outubro de 2018, o trecho que não se refere à lide, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-005.683**, 3 de outubro de 2018, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

"IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ISENÇÃO. VERBA ORIUNDA DE ANISTIADO POLÍTICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO.

Os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial que impõe a isenção do Imposto de Renda, ainda que a verba seja oriunda de verba de indenização a anistiados políticos, mas paga judicialmente, por meio de determinação jurídica expressa, não devem ser exigidos para fins de apuração do IR.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal".

Recurso Voluntário provido".

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração apontando erro na matéria lançada no voto, um a vez que trouxe no decorrer da fundamentação tema além do que estava sendo posto em julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser

considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, o referido instrumento serve exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Segundo a Fazenda o Acórdão teria incorrido em erro material interno, em contradição com matéria posta em julgamento. Em verdade, teria o Acórdão colocado matéria a mais do que deveria no julgamento, do qual se tratava deferimento de pedido de isenção, e que foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção dos valores percebidos a título de pensão alimentícia, decorrente de recebimento por pessoa anistiada, que possuía isenção do imposto devido.

Nesse sentido, a fim de verificar a legislação aplicada ao caso, cita-se o seguinte:

Lei nº 10.559, de 2002.

Art.1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

(...)

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art.2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

§2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Como bem analisado pela DRJ de origem, a isenção é proporcionada para pessoas anistiadas e decorre de direito personalíssimo, exclusivo ao beneficiário.

Entretanto, conforme pode se constatar dos autos, a recorrente juntou ao processo **na e-fl. 118, ofício** da 2ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis-SC, referente ao processo n.º 02387.040185-0, destinado ao Ministério do Planejamento para determinada a isenção do pagamento dos valores à recorrente.

Diante da determinação judicial juntada aos autos, constando o período de 2011, que remonta todo o exercício autuado (2012, 2013 e 2014), entendo que deve ser deferido o pedido da recorrente e determinar a isenção pleiteada, cumprindo o comando da decisão judicial.

O pedido se molda inclusive com os valores postulados pela restituição descritas nas e-fls. 42/43 dos autos, em que foram deferidos a devolução dos valores para a recorrente, e agora cobrados de forma indevida.

Assim, entendo que a contribuinte fez prova do seu direito, devendo ser afastada a glosa do Lançamento fiscal".

Segundo a embargante a matéria que teria sido acrescentada seria a seguinte parte do voto:

"Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Por outro lado, o artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro documento processual, a menos que: i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, em casos de apresentação de documento extemporâneo mas idôneo, esse Conselho tem admitido o acolhimento de provas em fase recursal, como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

Por fim, verifica-se que a súmula CARF

Assim, diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado e a busca da verdade material no PAF, afasto a glosa lançada a glosa de R\$ 33.091,69, a título de IRRF, referente a aluguéis pagos pela fonte pagadora.

Assim, o que se constata é que somente a última parte do julgamento acima mencionado é que não faz parte do Acórdão proferido, que deferiu o pedido de isenção, pois é parágrafo estranho à lide.

De fato, por um equívoco desse julgador, houve acréscimo de matéria que não era ao objeto do lançamento fiscal, qual seja:

"Por fim, verifica-se que a súmula CARF

Assim, diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado e a busca da verdade material no PAF, afasto a glosa lançada a glosa de R\$ 33.091,69, a título de IRRF, referente a aluguéis pagos pela fonte pagadora".

Assim, somente essa parte deve ser suprimida do Acórdão, uma vez que a contribuinte juntou os documentos que permitiam reconhecer o direito da isenção somente em sede recursal, conforme se verifica do voto proferido no Acórdão de Recurso Voluntário:

"Entretanto, conforme pode se constatar dos autos, a recorrente juntou ao processo **na e-fl. 118, ofício** da 2ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis-SC, referente ao processo n.º 02387.040185-0, destinado ao Ministério do Planejamento para determinada a isenção do pagamento dos valores à recorrente."

Justamente por isso esse relator entendeu, bem como o colegiado, que poderia acatar os documentos juntados em fase recursal pelo princípio do formalismo moderado. Matéria essa que foi tratada e deve ser mantida no voto proferido.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por Acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sem efeitos infringentes, para retirar parte do voto proferido no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-005.683, de 3 de outubro de 2018, devendo ser suprimido somente o seguinte parágrafo lançado ao final do voto:

""Por fim, verifica-se que a súmula CARF

Assim, diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado

e a busca da verdade material no PAF, afasto a glosa lançada a glosa de R\$ 33.091,69, a título de IRRF, referente a aluguéis pagos pela fonte pagadora".

Mantenho assim, as demais disposições do voto proferido no referido Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator